



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000338/00-71  
Recurso nº : 131.005  
Acórdão nº : 303-32.264  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Recorrente : REFRIGERANTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
Recorrida : DRJ/BELEM/PA

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO SE TOMA  
CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que o pleito foi protocolado na repartição competente da Delegacia da Receita Federal decorridos mais de 30 (trinta) dias da "ciência" da decisão de primeira instância, portanto, em desacordo com o prazo legal estatuído.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MÁRCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10280.000338/00-71  
Acórdão nº : 303-32.264

## RELATÓRIO

O Processo se refere aos pedidos de restituição da contribuição para o Finsocial e compensação com débitos de terceiros de Cofins e PIS, feitos conforme os documentos fls. 01 a 04 e os documentos de fls. 15 a 23. os pretensos créditos se referem a pagamentos de Finsocial, em alíquota superior a 0,5%, referentes aos meses de maio de 1989 a outubro de 1991, conforme planilha de fl. 04 e cópias dos DARF de fls. 30 a 42.

Registra-se a existência nos autos, às fls. 43 a 59 e 80 a 98, de cópias de partes de ação judicial que o requerente, em litisconsórcio, move contra a União Federal, com o mesmo objeto deste processo de restituição/compensação.

Pelo Despacho de 10 de agosto de 2000 (fl. 63), baseado na Decisão 426/00, de 05 de agosto de 2000, fls. 61 a 63, o pedido foi indeferido por já ter transcorrido, à época em que foi feito, o prazo decadencial para solicitação da restituição previsto nos artigos 165 e 168 de Código tributário Nacional (CTN), estando decaído o direito à restituição.

Em 13 de setembro de 2000, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 65 a 79, com o seguinte conteúdo:

a – Que existe ação judicial, da qual participa como litisconsorte, em que solicita o reconhecimento do direito a compensar os créditos de Finsocial.

b – Que, mesmo havendo ação judicial, esta é desnecessária, pois não compete ao Poder Judiciário apreciar a questão, já que existe direito líquido e certo do contribuinte, que deve ser submetido à autoridade administrativa.

c – Que o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de valores recolhidos a maior é de cinco anos, contados a partir da edição da Medida Provisória 1110, de 30 de agosto de 1995, segundo pareceres que cita. Assim, à época do pedido de restituição/compensação, não havia transcorrido o prazo decadencial.

d – Que o ajuizamento da sua ação judicial supracitada por si só afasta a possibilidade de já ocorrido a decadência e que o prazo decadencial só se iniciaria com o trânsito em julgado da decisão em que o contribuinte for parte na relação processual.

e – Que o prazo de cinco anos previsto nos artigos 165 e 168 do CTN se inicia cinco anos após o pagamento, já que se trata da modalidade de lançamento por homologação.

Processo nº : 10280.000338/00-71  
Acórdão nº : 303-32.264

f – Que sobre os valores pagos a maior, faz jus aos juros compensatórios de 1% ou taxa Selic, conforme a época do pagamento a maior.

g – Ao final, requer que seja reformada a decisão denegatória de pedido de restituição/compensação, tendo em vista não ter ocorrido decadência ou prescrição do seu direito.

A DRF de Julgamento em Belém – PA, através do Acórdão nº 2.370 de 19/04/2004, indeferiu a solicitação da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas as transcrições legais:

“4. Tendo o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, mencionado (ver fl. 67 a 69) haver ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, passemos a análise dos efeitos da existência de tal ação judicial.

5. Segundo dispõem o artigo 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737 de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38 parágrafo único da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso acaso interposto.

6. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal (ADN/COSIT nº 3, de 1996), esclarecendo, na sua alínea “a” o que transcreveu.

7. Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal (CF) brasileira, que adota o modelo de jurisdição uma, onde são soberanas as decisões judiciais.

8. Acrescenta-se que a Portaria MF nº 258, de 14 de agosto de 2001, ao disciplinar a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, estabelecendo em seu art. 26, o que transcreveu devidamente.

9. Por todos estes motivos, esta Delegacia de Julgamento não toma conhecimento da manifestação de inconformidade, tendo em vista que o sujeito passivo discute a mesma matéria que já foi levada à decisão do Poder Judiciário. Conseqüentemente, ficam anulados a decisão nº 426/00, de 05 de agosto de 2000, fls. 61 a 63, e o Despacho de 10 de agosto de 2000, ambos da Delegacia da Receita Federal em Belém, que apreciaram o pedido de restituição/compensação. Permanece este processo administrativo sobrestado até decisão judicial definitiva. Antonio de Pádua Pereira de Freitas – Relator

Processo nº : 10280.000338/00-71  
Acórdão nº : 303-32.264

A recorrente tomou ciência desse Acórdão anteriormente aludido, que foi postado na ECT em 09/07/2004, em data de 13/07/2004, conforme ciência aposta no AR que repousa às fls. 150, entretanto, somente apresentou Recurso Voluntário protocolado na ECT DR/AM em 13/08/2004 (sexta-feira), conforme invólucro que repousa às fls. 175., que recebeu protocolo nº 1060 da DRF de Manaus em 17.08.2004, onde reafirmou em sua totalidade os argumentos apresentados a autoridade A Quo.

É o relatório.



Processo nº : 10280.000338/00-71  
Acórdão nº : 303-32.264

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Trata-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, entretanto, **não** tomo conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que a recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ/BEL N° 04.398 de 19 de abril de 2004, em data de **13/07/2004** (terça feira), por assinatura aposta no AR que repousa às fls. 150 do Processo em referência, enquanto que o Recurso para esse Egrégio Conselho de Contribuintes, somente foi postado na ECT em data de **13/08/2004** (sexta-feira), e por ter o mês de AGOSTO 31 (trinta e um) dias, portanto, é **intempestivo**, pois decorridos mais de 30 (trinta) dias da “ciência” da Decisão de primeira instância, descumprindo o prazo legal estatuído.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE TOMA  
CONHECIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator